SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256697 - SP (2026/0036004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA DO REGO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURICIO ROSSI - SP353698
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		NEY JOSE CAMPOS - SP361411

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, mantida a improcedência dos pedidos e rejeitados os embargos de declaração.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, envolvendo empréstimo consignado e transferência via PIX.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela provisória e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e de terceiro, com base no art. 14, § 3º, II, do CDC, e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelo alegado defeito do serviço, afastando-se a tese de fortuito externo e de culpa exclusiva da vítima, relativamente ao art. 14, *caput*, § 1º e § 3º, II, do CDC; e (ii) saber se é cabível a inversão do ônus da prova por

Documento eletrônico VDA59411145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: eb526e57-3e09-43a2-aa41-70894e6e6b2e

hipossuficiência técnica e verossimilhança das alegações, relativamente ao art. 6º, VIII, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido firmou, a partir do conjunto fático-probatório, a regularidade da contratação eletrônica e a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, relativamente à responsabilidade objetiva bancária e ao alegado defeito do serviço.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido afastou a inversão do ônus da prova com base na suficiência das provas e na ausência dos pressupostos legais, o que demandaria reexame do acervo fático-probatório para infirmar tais premissas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão sobre a regularidade do contrato e a caracterização de culpa exclusiva da vítima e de terceiro decorre da valoração das provas, impedindo a revisão da responsabilidade objetiva bancária. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o indeferimento da inversão do ônus da prova se funda em premissas fáticas acerca da suficiência probatória e da ausência de hipossuficiência ou verossimilhança, inviabilizando sua revisão em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, VIII, e 14, *caput*, § 1º e § 3º, II; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 355, I, 370 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 572.002/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.153.602/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: eb526e57-3e09-43a2-aa41-70894e6e6b2e

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: eb526e57-3e09-43a2-aa41-70894e6e6b2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256697 - SP (2026/0036004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA DO REGO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURICIO ROSSI - SP353698
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		NEY JOSE CAMPOS - SP361411

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, mantida a improcedência dos pedidos e rejeitados os embargos de declaração.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, envolvendo empréstimo consignado e transferência via PIX.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela provisória e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e de terceiro, com base no art. 14, § 3º, II, do CDC, e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelo alegado defeito do serviço, afastando-se a tese de fortuito externo e de culpa exclusiva da vítima, relativamente ao art. 14, *caput*, § 1º e § 3º, II, do CDC; e (ii) saber se é cabível a inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica e verossimilhança das alegações, relativamente ao art. 6º, VIII, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido firmou, a partir do conjunto fático-probatório, a regularidade da contratação eletrônica e a

Documento eletrônico VDA58047360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:48
Código de Controle do Documento: 246690e1-547c-43f5-97a0-c6278e29e176

ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, relativamente à responsabilidade objetiva bancária e ao alegado defeito do serviço.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido afastou a inversão do ônus da prova com base na suficiência das provas e na ausência dos pressupostos legais, o que demandaria reexame do acervo fático-probatório para infirmar tais premissas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão sobre a regularidade do contrato e a caracterização de culpa exclusiva da vítima e de terceiro decorre da valoração das provas, impedindo a revisão da responsabilidade objetiva bancária. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o indeferimento da inversão do ônus da prova se funda em premissas fáticas acerca da suficiência probatória e da ausência de hipossuficiência ou verossimilhança, inviabilizando sua revisão em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, VIII, e 14, *caput*, § 1º e § 3º, II; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 355, I, 370 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 572.002/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.153.602/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DO REGO OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 488):

> BANCÁRIO. Empréstimo consignado e conta corrente. Golpe do falso funcionário. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Troca de mensagens por "WhatsApp" com sedizente preposto do banco Pan, cujas orientações a consumidora seguiu. Contratação de empréstimo consignado com assinatura digital, após prévio recebimento de "link" de acesso à plataforma de negociação e resumo da operação. Integralidade do produto da operação depositado em conta de titularidade da autora mantida no banco Bradesco. Falsa proposta de cancelamento do empréstimo condicionada ao envio do crédito liberado para pessoa jurídica desconhecida. Transferência por PIX realizada diretamente pela correntista, sem

Documento eletrônico VDA58047360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:48
Código de Controle do Documento: 246690e1-547c-43f5-97a0-c6278e29e176

> indícios de irregularidade. Prévio bloqueio administrativo de duas TED"s e alerta sobre falta de confiabilidade da operação realizados pelo banco Bradesco e desprezados pela autora. Inexistência de defeito na prestação dos serviços dos corréus. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CDC. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 516):

> Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado. Rejeição.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão negou a inversão do ônus da prova em favor da consumidora hipossuficiente, afirmando genericamente a ausência dos pressupostos legais;

b) 14, *caput*, § 1º, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990, pois o acórdão afastou a responsabilidade objetiva dos fornecedores por defeito do serviço, classificando a fraude como fortuito externo e reconhecendo culpa exclusiva da vítima, embora os bancos tenham permitido contratação eletrônica sem segurança robusta e autorizaram transação atípica sem bloqueio.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao afastar a responsabilidade objetiva bancária em golpes de falso funcionário e ao negar a inversão do ônus da prova em hipóteses de hipossuficiência técnica do consumidor, indicando como paradigma o REsp n. 2.052.228/DF, no qual se assentou o dever de mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações destoantes do perfil do correntista e a caracterização de defeito do serviço quando ausentes procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas.

Requer o provimento do recurso para que se julgue procedentes os pedidos, declare a nulidade do contrato de empréstimo consignado, cesse os descontos no benefício, condene o Banco Bradesco à restituição do valor

Documento eletrônico VDA58047360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:48
Código de Controle do Documento: 246690e1-547c-43f5-97a0-c6278e29e176

transferido via PIX e condene solidariamente os recorridos ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões de BANCO BRADESCO S. A. (fls. 521-526) em que requer a inadmissão do recurso pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), pela consonância do acórdão com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ) e, subsidiariamente, o desprovimento.

Contrarrazões de BANCO PAN S. A. (fls. 528-532) em que sustenta ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), necessidade de demonstração de relevância do art. 105, § 2º, da CF/1988, incidência da Súmula n. 7 do STJ e, no mérito, ausência de violação de lei federal, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento.

O recurso especial foi admitido, com afastamento da exigência de demonstração da relevância enquanto pendente ato regulamentar do art. 105, § 2º, da CF/1988, e reconhecimento do atendimento aos requisitos de admissibilidade, inclusive prequestionamento e indicação clara dos dispositivos federais tidos por violados (fls. 533-534).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado, determinar a devolução em dobro dos valores descontados, restituir a quantia

Documento eletrônico VDA58047360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:48
Código de Controle do Documento: 246690e1-547c-43f5-97a0-c6278e29e176

transferida via PIX e fixar indenização por danos morais, cujo valor da causa é de R$ 31.511,01.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela provisória, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença de improcedência, reconhecendo excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e de terceiro com fundamento no art. 14, § 3º, II, do CDC, e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II - Art. 14, *caput*, § 1º, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990

A parte recorrente sustenta que o serviço prestado pelas instituições financeiras foi defeituoso, arguindo que o Banco Pan S. A. falhou ao permitir a contratação de empréstimo consignado por fraudadores e que o Banco Bradesco S. A. falhou ao não bloquear a transação via PIX realizada fora do perfil de consumo da correntista.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após analisar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a contratação do empréstimo foi regular e que a transferência eletrônica realizada pela autora decorreu de sua própria desídia, configurando excludente de responsabilidade das instituições financeiras.

Para a devida elucidação, cita-se trecho do acórdão recorrido referente à contratação do empréstimo junto ao Banco Pan S. A., no qual o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 490):

> O banco Pan adotou as devidas cautelas para verificação da identificação da consumidora e autenticidade da assinatura por meio de biometria facial ("selfie") correspondente à imagem da autora (fls. 103), envio de RG (fls. 108/9), indicação de geo-localização vinculada ao endereço da consumidora, além de número de IP do aparelho e código ID (fls. 103/5) que não foram especificamente impugnados.

Documento eletrônico VDA58047360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:48
Código de Controle do Documento: 246690e1-547c-43f5-97a0-c6278e29e176

Ademais, quanto à alegada falha na prestação do serviço pelo Banco Bradesco S. A., o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 490):

> Não há como sustentar falha bancária do corréu apenas por conta da divergência entre a operação e o perfil de consumo, pois as mensagens de "WhatsApp" (fls. 35 31/1/2023 às 09h35) sugerem que a autora admite ter procurado pela instituição financeira, sendo informada sobre a ausência de confiabilidade da transferência de valores expressivos para conta de terceiro desconhecido e, mesmo assim, de forma voluntária e sem tomar as devidas cautelas, repetiu a transação, valendo-se de ferramenta diversa ("PIX").

Por fim, concluindo pela caracterização de fato exclusivo da vítima e de terceiros, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 491):

> Cuida-se, portanto, de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de consumidor e/ou de terceiro (art. 14, § 3°, II do Código de Defesa do Consumidor), a romper o nexo causal entre o dano e a atividade dos bancos.

Como se observa, as instâncias ordinárias estabeleceram o seguinte quadro fático: a consumidora realizou a contratação eletrônica com biometria facial e geolocalização coincidente com seu endereço residencial, recebeu o valor integral do empréstimo em sua conta corrente e, posteriormente, induzida por estelionatários, realizou voluntariamente uma transferência via PIX para conta de pessoa jurídica estranha à relação contratual, mesmo após o banco ter bloqueado duas tentativas de TED e tê-la alertado sobre a falta de segurança da transação.

Diante desse cenário, a conclusão pela regularidade do contrato e pela culpa exclusiva da vítima foi consequência direta da valoração das provas produzidas no processo. Reverter tal entendimento para afirmar que houve falha na prestação do serviço por parte dos bancos exigiria que esta Corte Superior reavaliasse a conduta das partes, a regularidade dos registros eletrônicos e o nexo de causalidade, a fim de decidir se a ação da correntista foi a única causa do

Documento eletrônico VDA58047360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:48
Código de Controle do Documento: 246690e1-547c-43f5-97a0-c6278e29e176

prejuízo. Esse reexame do mérito probatório é expressamente vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990

A recorrente também argumenta que houve violação do art. 6º, VIII, do CDC, diante do indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, sustentando que sua hipossuficiência técnica e a verossimilhança de suas alegações justificariam a aplicação do referido direito básico.

O acórdão recorrido, ao examinar a matéria, concluiu que as provas documentais constantes dos autos eram suficientes para a elucidação dos fatos e que não estavam presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 489):

> Não há fundamento para a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos legais (art. 6º, VIII do CDC). Ademais, as questões de fato estão suficientemente provadas e a controvérsia incide sobre matéria de direito, sendo viável o julgamento no estado em que se encontra o processo, pois desnecessária a dilação probatória (art. 355, I e 370 do CPC).

Para que esta Corte Superior pudesse acolher a tese de violação do art. 6º, VIII, do CDC, concluindo pela necessidade de inversão do ônus da prova, seria indispensável reavaliar os elementos de convicção considerados pelo Tribunal de origem para verificar a presença ou ausência da hipossuficiência técnica e da verossimilhança das alegações da consumidora.

Todas essas diligências se inserem no campo da análise fático-probatória, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Assim, como a controvérsia a respeito da distribuição dinâmica do ônus da prova foi solvida com amparo em premissas fáticas, é inviável, na instância especial,

Documento eletrônico VDA58047360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:48
Código de Controle do Documento: 246690e1-547c-43f5-97a0-c6278e29e176

rever a conclusão adotada no acórdão recorrido acerca dos critérios observados, mediante reinterpretação do seu conteúdo, se, para tanto, for necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados no feito.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 572.002/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no REsp n. 2.153.602/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 5% sobre o percentual já arbitrado na origem em desfavor da parte recorrente, observados os limites legais e ressalvada a concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58047360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:48
Código de Controle do Documento: 246690e1-547c-43f5-97a0-c6278e29e176

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.697 / SP

Número Registro: 2026/0036004-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024547020238260020

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DO REGO OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURICIO ROSSI - SP353698
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
RECORRIDO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	NEY JOSE CAMPOS - SP361411

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:07
Código de Controle do Documento: d568fabd-0003-43a9-9b39-8996c1fe2683